

Parecer MP nº 431/95

PROCESSO TC nº 9501025-7

Interessado Telma Terezinha Pessoa Mendes Bezerra

Relator Conselheiro Fernando Correia

Versam os autos do processo supra-epigrafado sobre a Aposentação da Servidora Autárquica – DER-PE, TELMA TEREZINHA PESSOA MENDES BEZERRA,

Administrador – Ref. XVIII.

A servidora requereu sua aposentação em 22.02.95. Tendo satisfeito requisito temporal legal, faz jus à aposentação com proventos integrais nos termos da legislação invocada no ato aposentatório/Portaria nº 0651, de 28.12.94.

No que pertine à incorporação de gratificação a título de Estabilidade Financeira, há informação nos autos de que a Servidora percebeu gratificação de função por mais de sete anos no período de 01.10.81 a 27.07.92 (fls. 17 e 17v), logo sob a égide da norma contida no inciso XVIII, § 2º art. 1º da L.C. nº 03/90.

Faz jus porquanto à incorporação da gratificação percebida por maior tempo qual seja a correspondente à Função de Chefe da Coordenadoria de Sistemas Organizacionais – CSO, então símbolo FGS-1, no período de 01.10.81 a 25.06.91; atualmente FDS-1, de acordo com as informações dos autos.

Faz jus, ainda, com supedâneo no inciso X do § 2º, art. 98 da Constituição do Estado de Pernambu-

co, à incorporação da Gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários.

Conforme informação de fls. 28, aquela gratificação foi paga na base de 1/3 na conformidade da orientação recebida da Secretaria da Fazenda, como aludido, do que dessumimos, por arbitramento nos termos do artigo 164, II, do Estatuto do Servidor – Lei 6.123/68.

Assim, não obstante o direito a esta incorporação ordinária, discordamos dos cálculos efetuados para apuração do respectivo “quantum”, posto entendermos que o aludido cálculo deve ter por base o VENCIMENTO do servidor, o que se extrai dos termos da norma do art. 164 supracitado, seus incisos e parágrafos.

Entendemos, contrario sensu, não deveria consistir base de cálculo de horas extras nem o valor do benefício estabilizante, nem o valor da Gratificação Quinquenal, posto que não legislado.

É o Parecer.

Recife, 20 de julho de 1995

Rizelda Valença de Amorim
PROCURADORA